

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002236/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025052/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.281068/2024-05
DATA DO PROTOCOLO: 16/07/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19980.203413/2023-81
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13/09/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R, CNPJ n. 92.758.267/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON AIRTON LAUCKSEN;

E

SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.963.792/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HENRI SIEGERT CHAZAN;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 31 de julho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA TERCEIRA - ESCALA DE JORNADA 12 X 36**

Os Sindicatos convenentes, excepcionalmente e restritivamente ao período de vigência do presente aditivo, frente ao estado de calamidade pública decorrente das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, diante da necessidade de mão de obra nos hospitais, principalmente devido às especificidades acerca da essencialidade dos serviços, à natureza assistencial e ininterrupta do atendimento, aos entraves causados pelas enchentes, a dificuldade de acesso dos trabalhadores ao local de trabalho, ajustam em regulamentar por norma coletiva esta jornada de trabalho peculiar, em que os empregadores poderão manter e/ou implementar um sistema de escala diurna de jornada de trabalho 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, mesmo na hipótese de atividade insalubre, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 60 e art. 611-A, inciso XIII, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro - Na Escala 12 x 36, os empregadores poderão ajustar escalas de jornada de 12 (doze) horas de atividade intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, concedendo 1 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

Parágrafo Segundo - Fica o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, a suspender o sistema de escala 12x36.

Parágrafo Terceiro – O empregado não será obrigado a trabalhar em regime de 12X36 diurno, havendo faculdade em manter o atual regime de trabalho. O aceite do empregado em praticar o regime deverá ser formalizado por

termo individual.

Parágrafo Quarto – Não poderá, durante a vigência do presente termo, ser alterada a carga horária mensal contratada, respeitando o regime compensatório ou banco de horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUARTA - TROCA DE PLANTÕES 12H DO DIURNO

Excepcionalmente, assim entendido até 2 (duas) ocorrências na semana, fica autorizada a troca de plantão diurno de 12h, por interesse do empregado e empregador, e a necessidade do serviço, através do sistema de banco de horas, desde que observado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas previsto no art. 66 da CLT, o que não implicará na descaracterização e nulidade do regime adotado, considerando-se a especificidade assistencial do serviço.

CLÁUSULA QUINTA - BANCO DE HORAS

Para os empregados que residirem em áreas afetadas pelas enchentes ou que estiverem impossibilitados de se deslocarem até o local de trabalho, conforme dados oficiais dos órgãos públicos ou mediante apresentação de comprovação, caso estejam submetidos ao regime de banco de horas, na forma da Convenção Coletiva de Trabalho, terão o limite de lançamento de horas negativas no banco reduzido para, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mensal do trabalhador.

Parágrafo Primeiro – Ficam o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, suspender a adoção do banco de horas.

Parágrafo Segundo - A redução do limite de acúmulo de horas ficará válida excepcionalmente e restritivamente ao período de calamidade pública decorrente das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024.

Parágrafo Terceiro – Ficam asseguradas as condições mais benéficas de abono já praticadas pelos hospitais ou eventuais disposições que vierem a ser regulamentadas pelo MTE em razão a Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022 ou em razão do estado de calamidade pública do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Quarto – Os trabalhadores que tiverem saldos positivos poderão ter as horas compensadas com as horas negativas decorrentes do presente acordo, observado o limite do *caput*, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mensal do trabalhador.

Parágrafo Quinto – Os novos lançamentos de horas negativas decorrentes do presente acordo também deverão observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mensal do trabalhador. O excedente de horas de negativas decorrentes do presente acordo que ultrapassar esse limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mensal do trabalhador deverá ser abonado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO VOLUNTÁRIO

Os empregadores que utilizarem mão de obra voluntária deverão dar ciência ao sindicato profissional, para que haja cadastro no banco de dados do sindicato, bem como averiguação da manifestação de vontade do voluntário. A listagem deverá conter nome do voluntário, número do registro no MTE e uma forma de contato.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Os hospitais que tiverem mão de obra cedida de terceiros em razão da transferência de pacientes deverão dar conhecimento ao sindicato profissional, para que haja cadastro no banco de dados do sindicato, bem como averiguação da manifestação de vontade do cedido. A listagem deverá conter nome do empregado cedido, número do registro profissional no MTE e uma forma de contato.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Mediante solicitação do empregado e possibilidade do empregador, poderá ocorrer a antecipação das férias anuais cujo prazo aquisitivo ainda não tenha sido completado, devendo ser formalizada comunicação por qualquer instrumento, físico ou virtual, do período a ser gozado pelo empregado.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA NONA - APLICABILIDADE

Ficam mantidas as disposições da CCT principal, com número de registro **RS003577/2023**, sendo que as regras deste temporário e extraordinário aditamento deverão observar o prazo de vigência entabulado.

}

**NILSON AIRTON LAUCKSEN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R**

**HENRI SIEGERT CHAZAN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE SINDICATO LABORAL 2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

